

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA - A.T.M.
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

01 - 0795 / 2003

DE

2003

MATÉRIA LEGISLATIVA:

PL

01 - 0795 / 2003

DE

19/11/2003

PROMOVENTE:

VEREADOR

ROGER LIN

EMENTA:

"DISPÕE SOBRE A AUTORIZAÇÃO PARA A CRIAÇÃO DE NÚCLEOS DE
ORIENTAÇÃO JURÍDICA, CONCILIAÇÃO E ARBITRAGEM EXTRAJUDICIAL
NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS."

ARQUIVADO EM

19, 01, 2005

Viviane RPs

VIVIANE FERREIRA DA
Supervisora
SGP-33





Câmara Municipal de São Paulo

Gabinete do Vereador Roger Lin

Folha nº 01 do proc.

Nº 795 de 03

Ass. Parlamentar

RF. 100.406

LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE 19 NOV 2003

Constituição e Justiça
Adm. Pública
Finanças e Orçamento

PROJETO DE LEI Nº

01 - PL
01-0795/2003

Dispõe sobre a autorização para a criação de Núcleos de Orientação Jurídica, Conciliação e Arbitragem Extrajudicial no âmbito do Município de São Paulo e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, decreta:

Art. 1º - Fica autorizada a criação de Núcleos de Orientação Jurídica, Conciliação e Arbitragem Extrajudicial no âmbito do Município de São Paulo.

Art. 2º - Para a consecução dos objetivos desta lei o Poder Executivo poderá celebrar convênios e estabelecer parcerias não onerosas com quaisquer órgãos, Delegacias e Secretarias do Poder Público, sejam federais, estaduais ou municipais, com instituições públicas e privadas de ensino superior, com conselhos, órgãos representativos e associações da Magistratura, com o Ministério Público, com a Ordem dos Advogados do Brasil, com organizações não-governamentais e demais entidades e órgãos de representação da sociedade civil, observados o exercício de atividades e o concurso de objetivos afins.

Art. 3º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em

ROGER LIN
VEREADOR

Seção Técnica de
Tipografia e Revisão
DT - 10

19 NOV 2003

Seção de Publicação e
Edição de Atos - DT-10

19 NOV 2003

CMS P - A T M

-19-Nov-2003 11:38:00Z76

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE(M) documento(s) nesta data documento(s) rubricado(s)
sob nº 2 e folha de informação sob nº
03 08/12/23 21 (ca)

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406



Câmara Municipal de São Paulo
Gabinete do Vereador Roger Lin

Folha nº 02 do proc.
F. 49. 02
Ad. 100.406
RF. 100.406

JUSTIFICATIVA

Opção pouco conhecida dos consumidores preocupados em fazer valer seus direitos, a arbitragem já levou à conciliação muitos conflitos entre clientes e empresas no País desde 1.996, quando a Lei nº 9.307 foi sancionada. Esse tipo de solução não tem intervenção do Poder Judiciário, mas de um técnico conhecedor do assunto tratado e depositário da confiança das partes. Com menor burocracia, os casos em geral são resolvidos rapidamente. Pela Lei, os processos podem levar até 180 (cento e oitenta) dias, exceto se houver acordo posterior que prorrogue esse limite.

Para que ocorra a arbitragem, as duas partes envolvidas têm de concordar com sua instalação e a escolha do julgador, ou julgadores, do processo. Dessa forma, a avaliação tende a ser imparcial, independente e competente, conforme a resolução.

Para o consumidor, os benefícios vão além da rapidez. Ele participa da decisão sobre qual perito será responsável pela sentença, podendo indicá-lo ou sancioná-lo, se for indicado pela empresa.

(fonte: Jornal O Estado de São Paulo, de 07 de abril de 2.003).

Não obstante os esclarecimentos acima, será possível à Prefeitura do Município de São Paulo, através das Subprefeituras, a criação desses Núcleos de Orientação Jurídica, Conciliação e Arbitragem Extrajudicial, objetivando auxiliar na prestação de serviços à população na solução de seus conflitos.

Atualmente, os custos de locomoção na cidade de São Paulo são muitos elevados e a abertura de espaços a criação desses Núcleos, pela Prefeitura de São Paulo, seria de grande utilidade, pois haveria a possibilidade de atendimento à comunidade já habituada a servir-se da Subprefeitura.

Por estas razões, bem esclarecidas no artigo acima é que estamos apresentando o presente projeto de lei, que, no nosso entender, encerra providência de cunho eminentemente social e que vem ao encontro dos interesses de uma camada significativa da nossa coletividade, sendo assim, pedimos a aprovação do mesmo pelos Nobres Vereadores.


ROGER LIN
VEREADOR



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n° 03

do processo n° 01-795 de 20 03 03/12/03 (a) 03

Adelina Cicone Battochio
Assistente Parlamentar
RF 100406

Sobre o assunto consta
PL 112/03, 502/02, 448/02, 1209/95, ANDAMENTO
LEI 11.300/92
EM 08/12/03

INÁCIO VEIGA
Of. Legislativo-RF. 11.132 na
Coordenação do Setor Administrativo
ATM

Ao Nobre Vereador ROGER LIN:
Para se manifestar, tendo em vista o Precedente Regimental n° 2/93.

18/12/04

ARSELINO TATTON
Presidente

Ao Nobre Vereador ROGER LIN:
Nos termos do despacho do Sr. Presidente.

52

18/12/04

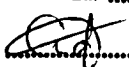
Ângela Bordin Andreoni
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP-2

SECRETARIA DE ECONOMIA
DEPARTAMENTO DE ECONOMIA
FISCAL

SE G U E juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado
sob folha nº 04.205

Em 04.1.88

(a)



Adelina Cicone

Assistente P. Auxiliar



Folha nº 04 do proc.
Nº 195 - 03

Câmara Municipal de São Paulo

Vereador Roger Lin - PSB

Papel para informação, rubricado como folha nº 04, do
processo nº 01-795 de 2003, em 03/08/04 (a)

À
SGP 2
Sra. Subsecretária de Apoio Legislativo

O Projeto de Lei nº 112/03, trata da criação dos núcleos de orientação jurídica. Entretanto, os objetivos previstos no citado Projeto de Lei são diversos daqueles previstos no presente Projeto de Lei, sendo certo que esse Projeto prevê, inclusive, parcerias não onerosas para o Poder Executivo. O Projeto de Lei nº 502/2002 trata apenas de serviço jurídico, sem abranger a Conciliação e Arbitragem Extrajudicial. O mesmo argumento engloba os Projetos de Lei nº 448/2002 e nº 1209/95, bem como a Lei nº 11.300/92, não havendo assim qualquer colidência com o presente Projeto de Lei, apresentado por esse Vereador.

O Precedente Regimental nº 02/93, não constitui empecilho para o trâmite regimental do presente Projeto de Lei, visto que, embora trata-se de projeto autorizativo, este não acarretará qualquer ônus para os cofres municipais, conforme expressamente previsto no artigo 2º do respectivo Projeto de Lei.

Porém, com o fim, de adequar o Projeto de Lei aos mandamentos legais, e, evitando-se assim, futuro óbice ao seu trâmite, será apresentado, juntamente com a presente informação, um substitutivo, eliminando-se a questão do projeto autorizativo impróprio.


ROGER LIN
Vereador



Câmara Municipal de São Paulo

SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO

Papel para informação, rubricado como folha nº 05

do processo n.º 01-795 de 2003 04/08/04 (a) 200

Adelina Cicone Battochio
Assistente Parlamentar
RF 100406

Ante à manifestação do autor, para prosseguimento regimental.

04/8/04

ARSELINO TATTO
Presidente

Análise Prévia

Requisitos do art. 238 R.I. *OK, para fins de recebimento.*

Quorum *Maioria absoluta, em caso de receber pareceres pela legalidade e favorável qto ao mérito.*

Audiência Pública *Nav*

Discussão e votação *Três turnos, com intervalos mínimos de 48h entre eles.*

Raimundo Batista
Assessor Técnico Legislativo - JURI
OAB-SP 106.926

À Comissão de Constituição e Justiça

05/8/04

Solange Raimone dos Santos
Subsecretária de Apoio Legislativo-Subst.
SGP-2

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 05/08/04 às 16:00 h

MARIO SÉRGIO HORTA
Secretário

Ao Nobre Vereador
para relatar

Sala da Comissão
Em 27

celso jstems

outubro

de e Justiça
e 2004

Presidente

À SGP-33, PARA ARQUIVAMENTO nos
termos do artigo 275 do Regimento Interno.

São Paulo, 06/05/05

MARIO SÉRGIO HORTA
Secretário

SUBSECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL

Proc. encerrado com 05 fls.

Arquivado em 19/01/2005

O Func.º

APARECIDO FERREIRA
RF 101.075
SGP-33